



ORIGEM: E-Protocolo n.º 26.554.670-6

INTERESSADO: PAD/DMP.

EMENTA: LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. Aquisição de microscópios. Lei n.º 14.133/2021 e Decreto Estadual n.º 10.086/2022. Controle preventivo de legalidade. Análise jurídica do procedimento e das minutas. Ressalvas. Recomendações.

PARECER Nº 448-2026-PJU

Senhora Procuradora Geral:

I. RELATÓRIO

1. A Pró-Reitoria de Administração encaminhou a esta Procuradoria o protocolo em epígrafe, solicitando análise e parecer jurídico acerca dos aspectos legais relacionados à fase interna do processo licitatório, na modalidade pregão eletrônico, em que se pretende realizar a aquisição de microscópios para atender as demandas da Universidade Estadual de Maringá, conforme especificações e justificativas apresentadas nos Termos de Referência incluídos nesta instrução.

2. Constam dos autos os seguintes documentos principais, com indicação das folhas em correspondência ao objeto a que se pretende promover o processo licitatório:

- a) Solicitação de Compra n. 131347 (fls. 3-5) e n. 131348 (fls. 14-15);
- b) Estudos Técnicos Preliminares (fls. 6-13 e 16-23);
- c) Pesquisa de preços (fls. 24-56);
- d) Mapa Comparativo (fls. 57-58);
- e) Solicitação de envio dos orçamentos (fls. 59-67);



- f) Termo de Convênio e documentos anexos (fls. 68-158);
- g) Termo de Referência (fls. 159-170);
- h) Aprovação do Estudo Técnico Preliminar e do Termo de Referência (fls. 175-176);
- i) Atos de designação dos agentes da contratação (fls. 179-184);
- j) Manifestação da PAD (fls. 185);
- k) Minuta de edital e anexos (fls. 186-226);
- l) Certificação pelos agentes responsáveis quanto à utilização de minuta padronizada (fls. 236-241);
- m) Manifestação do Diretor de Material e Patrimônio (fls. 233-234);
- n) Manifestação da PAD (fls. 235).

3. Instruídos com estes atos e expedientes, os autos são remetidos à apreciação da PJU pelo Sr. Pró-Reitor de Administração (fls. 235).

4. Nesse sentido vieram os autos a esta Procuradoria para emissão de Parecer.

5. É a síntese do necessário.

II. DA RESPONSABILIDADE PELA INSTRUÇÃO PROCESSUAL.

6. Preliminarmente, destaca-se, por oportuno, a importância da observância, no que for aplicável, da orientação contida no Parecer Referencial n.º 10/2022-PGE¹:

“(…) os agentes públicos, responsáveis pela elaboração dos documentos necessários para a instrução da licitação, devem certificar o cumprimento dos itens da Lista de Verificação e a utilização da Minuta Padronizada, nos respectivos autos. A responsabilidade pela correta instrução dos protocolados com toda a documentação necessária, bem como pela regularidade das planilhas de quantitativos, valores, cálculos e especificação técnica do objeto, será dos agentes públicos responsáveis pela elaboração dos respectivos documentos.”

7. Nesse sentido, uma vez instruídos os autos, ainda que as minutas de edital e anexos padronizados não tenham eficácia impositiva, mas sim referencial, é de se presumir que as medidas de cautela apontadas pela Procuradoria Geral do Estado do Paraná foram devidamente observadas nesta etapa preparatória do

¹

Disponível

em:

https://www.pge.pr.gov.br/sites/default/arquivos_restritos/files/documento/2022-09/parecerreferencial010de2022.pdf



procedimento licitatório.

III. DA ABRANGÊNCIA DA MANIFESTAÇÃO.

8. A presente manifestação jurídica tem por finalidade assistir a autoridade administrativa competente na realização do controle prévio de legalidade, nos termos do artigo 53 da Lei n.º 14.133/2021².

9. Importa esclarecer, desde logo, que a análise ora realizada limita-se aos aspectos estritamente jurídicos do procedimento, especialmente se estão em conformidade com a Lei Federal n.º 14.133/2021³ e com o Decreto Estadual n.º 10.086/2022⁴, não abrangendo, portanto, aspectos de natureza técnica, mercadológica, tampouco avaliações quanto à conveniência ou oportunidade administrativa.

10. Parte-se do pressuposto de que as especificações técnicas constantes dos autos — inclusive no que se refere à definição dos objetos, suas características, quantidades, requisitos e avaliação do valor estimado — foram estabelecidas pelos setores competentes, com base em critérios técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público. O mesmo se pressupõe em relação ao exercício da competência discricionária das autoridades responsáveis, cujas decisões devem ser motivadas nos autos.

11. Por fim, ressalta-se que não cabe ao órgão de assessoramento jurídico exercer funções de auditoria sobre a competência individual de cada agente público para a prática dos atos administrativos, tampouco revisar atos já praticados. Incumbe, assim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências.

IV. ANÁLISE

12. Como mencionado, objetiva-se a realização de licitação na modalidade pregão, em sua forma eletrônica, visando a aquisição de microscópios ópticos binoculares, para atender as demandas desta Universidade, no valor

² Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

³ Brasil. Lei 14.133, de 1º de abr. de 2021. Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

⁴ Paraná. Decreto n. 10.086, de 17 de jan. de 2022. Regulamenta, no âmbito da Administração Pública estadual, direta, autárquica e fundacional do Estado do Paraná, a Lei n. 14.133, de 01 de abril de 2021, que “Estabelece normas gerais de licitação e contratação para as Administrações Públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios”, a aquisição e incorporação de bens ao patrimônio público estadual, os procedimentos para intervenção estatal na propriedade privada e dá outras providências.



máximo estimado de R\$ 399.161,35 (trezentos e noventa e nove mil, cento e sessenta e um reais e trinta e cinco centavos), conforme especificações contidas no Termo de Referência.

13. Na importante lição de Marçal Justen Filho⁵, licitação é o *“procedimento administrativo formal, realizado sob regime de direito público, prévio a uma contratação, pelo qual a Administração seleciona com quem contratar e define as condições de direito e de fato que regularão essa relação jurídica futura”*.

14. A licitação decorre de exigência constitucional, prevista no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal que assim estabelece:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

15. E conforme estabelecido na Lei n.º 14.133/2021, o processo licitatório tem por objetivos:

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;

III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;

IV - incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.

Parágrafo único. A alta administração do órgão ou entidade é

⁵ Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 11 ed. São Paulo: Dialética, 2005. p. 18.



responsável pela governança das contratações e deve implementar processos e estruturas, inclusive de gestão de riscos e controles internos, para avaliar, direcionar e monitorar os processos licitatórios e os respectivos contratos, com o intuito de alcançar os objetivos estabelecidos no caput deste artigo, promover um ambiente íntegro e confiável, assegurar o alinhamento das contratações ao planejamento estratégico e às leis orçamentárias e promover eficiência, efetividade e eficácia em suas contratações.

16. Com relação à pretensão, bem como quanto à modalidade e à forma definida para o certame, a mencionada lei de regência e o Decreto Estadual que a regulamenta assim dispõem:

Lei n.º 14.133/2021

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

(...)

XIII - bens e serviços comuns: aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado;

(...)

XV - serviços e fornecimentos contínuos: serviços contratados e compras realizadas pela Administração Pública para a manutenção da atividade administrativa, decorrentes de necessidades permanentes ou prolongadas;

(...)

XVII - serviços não contínuos ou contratados por escopo: aqueles que impõem ao contratado o dever de realizar a prestação de um serviço específico em período predeterminado, podendo ser prorrogado, desde que justificadamente, pelo prazo necessário à conclusão do objeto;

(...)

XLI - pregão: modalidade de licitação obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto;

Art. 29. A concorrência e o pregão seguem o rito procedimental comum a que se refere o art. 17 desta Lei, adotando-se o pregão sempre que o objeto possuir padrões de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado.

Decreto Estadual n.º 10.086/2022

Art. 126. A concorrência e o pregão seguem o rito procedimental comum a que se refere o art. 17 da Federal nº 14.133, de 2021, adotando-se o pregão sempre que o objeto possuir padrões de



desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado.

17. Desse modo, o pregão caracteriza-se como a modalidade licitatória destinada à aquisição de bens ou contratação de serviços comuns, independentemente do valor estimado da contratação. São considerados comuns aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos no edital, por meio de especificações usuais no mercado.

18. Neste ponto, portanto, diante das certificações contidas nos Estudos Técnicos Preliminares (fls. 6 e 16) e no Termo de Referência (fls. 162), todos aprovados pela autoridade competente (fls. 175-176), desde que previamente assegurado que o objeto se enquadra na categoria de bem comum, a escolha do pregão eletrônico para a pretendida contratação por parte desta Administração encontra-se em plena conformidade com as disposições legais.

19. Adiante, a Lei de Licitações e Contratos Administrativos estabelece que a fase preparatória do processo licitatório se caracteriza pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual, conforme art. 18, da Lei n.º 14.133/2021.

20. Neste mesmo sentido, o artigo 24 do Decreto Estadual n.º 10.086/2022 elenca providências e documentos que devem instruir a fase preparatória do processo licitatório.

21. De modo geral, a instrução processual se ajusta ao estabelecido na norma, eis que foram juntados todos os atos e/ou expedientes que contemplam os requisitos estabelecidos no art. 24 do Decreto Estadual n.º 10.086/2022.

22. Em relação à necessária previsão da contratação no Plano de Contratações Anual, conforme consta no item “2” dos Estudos Técnicos Preliminares (fls. 7-8 e 17-18), no item “19” do Termo de Referência (fls. 169) e no item “3” do despacho de aprovação pela autoridade competente (fls. 176), foi atestado o alinhamento da pretensão com o Plano de Contratações Anual - PCA 2026 desta instituição.

23. Sobre a instrução processual, ainda, é oportuno destacar alguns atos e expedientes mais relevantes, merecendo, pois, destaques individuais, conforme a seguir referenciados.

IV.1 ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR



24. Os Estudos Técnicos Preliminares (ETP), cuja previsão encontra-se no artigo 6º, inciso XX, da Lei nº 14.133/2021⁶, elaborados pelos setores requisitantes (fls. 6-13 e 16-23), sob o aspecto formal, observam a legislação regente na medida em que apresentam: a descrição da necessidade da contratação (item 1); o demonstrativo de alinhamento ao plano de contratações anual (item 2); os requisitos da contratação (item 3); as estimativas das quantidades (item 4); o levantamento de mercado e análise das soluções existentes (item 5); as estimativas do valor da contratação (item 6); a descrição da solução escolhida (item 7); a justificativa para o não parcelamento da solução (item 8); o demonstrativo dos resultados pretendidos (item 9); as providências a serem adotadas previamente à celebração do contrato (item 10); a desnecessidade de contratações correlatas e/ou interdependentes (item 11); a descrição de possíveis impactos ambientais e medidas mitigadoras (item 12); o posicionamento sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina (item 13); e a dispensa do gerenciamento de riscos (item 14).

25. Apesar de se tratar de documento técnico cuja avaliação cabe, em última instância, à própria Administração da UEM, o Estudo Técnico Preliminar elaborado aparentemente contém as previsões necessárias, exigidas pelo Decreto Estadual n. 10.086/2022.

26. Quanto ao gerenciamento de riscos, os requisitantes os dispensaram, baseando-se no art. 17-B, parágrafos 2º e 3º, do Decreto Estadual n. 10.086/2022, indicando as justificativas a seguir (fls. 13 e 23):

O gerenciamento de risco foi dispensado nos termos do que prevê o art. 17B, §§ 2º e 3º, do Decreto nº 10.086/2022, uma vez que o microscópio biológico binocular, objeto da contratação, é um equipamento com especificações técnicas amplamente consolidadas no mercado nacional e internacional. Não se trata de uma solução customizada, de alta tecnologia experimental ou que demande integração complexa com sistemas existentes. Sua natureza é de bem comum, com operação padronizada e riscos intrínsecos mínimos.

27. Observa-se, conforme item 4 do Despacho de Aprovação (fls. 175-176), que a autoridade competente declarou dispensado o gerenciamento de

⁶ Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

(...)

XX - estudo técnico preliminar: documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação que caracteriza o interesse público envolvido e a sua melhor solução e dá base ao anteprojeto, ao termo de referência ou ao projeto básico a serem elaborados caso se conclua pela viabilidade da contratação;



riscos, com fundamento no art. 17B, § 2º e/ou § 3º do Decreto Estadual nº. 10.086/2022 e consequentemente a nomeação dos agentes públicos encarregados do gerenciamento de riscos. Salvo melhor juízo, entende-se que não há enquadramento na hipótese do art. 17B, § 2º, do Decreto Estadual nº. 10.086/2022, tendo em vista o valor da contratação. Recomenda-se à Administração que esteja devidamente assegurada a justificativa apresentada para a dispensa do gerenciamento de riscos.

28. Adiante, ressalta-se a necessidade de estar assegurada no desenvolvimento dos mencionados estudos a efetiva e prévia avaliação de todos os cenários e todas as possibilidades para obtenção da melhor satisfação da necessidade pública. Caso contrário, o documento pode se desconstituir da característica de instrumento de planejamento, tornando-se peça meramente formal no processo de contratação, situação já considerada irregular pelas Cortes de Contas Estaduais e da União em análise a casos concretos.

29. Assim, a necessidade da contratação deve estar devidamente justificada, com estimativas adequadas dos quantitativos aos quais se pretende adquirir a partir de método amparado por documentos juntados nos autos.

30. A justificativa da necessidade da contratação é questão de natureza técnica e administrativa, de modo que, com fundamento no Enunciado n. 07 do Manual de Boas Práticas Consultivas da AGU, não deve esta Procuradoria se pronunciar conclusivamente sobre o mérito, incluindo questões de oportunidade e conveniência, da motivação registrada nos documentos que instruem estes autos.

31. Cumpre ressaltar que são vedadas especificações do objeto que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem ou frustrem a competição ou sua realização. Deve a Administração, portanto, tomar as devidas cautelas para garantir que as especificações correspondem àquelas essenciais à contratação, sem as quais não poderão ser atendidas as necessidades da Administração, de modo a não inviabilizar a competição ou configurar direcionamento da contratação. Sobre esse aspecto, cabe destacar a jurisprudência do Tribunal de Contas da União e do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sugerindo-se a sua observância para a adequada continuidade deste procedimento:

Especificações com potencial de restringir o caráter competitivo da licitação devem ser adequadamente fundamentadas, **com base em estudos técnicos que indiquem a sua essencialidade para atender as necessidades do órgão ou da entidade contratante.** (TCU, Acórdão 1973/2020 – Plenário; destacamos)



REPRESENTAÇÃO. PREGÃO PARA REGISTRO DE PREÇOS. EQUIPAMENTOS DE REDES. SUPOSTO DIRECIONAMENTO DA LICITAÇÃO. AUDIÊNCIA DOS GESTORES. CONSIDERAÇÕES ACERCA DA DESCRIÇÃO DO OBJETO DA LICITAÇÃO E DAS HIPÓTESES DE DIRECIONAMENTO. EXISTÊNCIA DE OUTRAS MARCAS E MODELOS QUE PODERIAM ATENDER AO OBJETO. NÃO COMPROVAÇÃO DE DIRECIONAMENTO. OUTRAS FALHAS QUE DEVEM SER PREVENIDAS. CIÊNCIA AO ÓRGÃO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. 1. O direcionamento da licitação mediante a descrição do objeto caracteriza-se pela inserção, no instrumento convocatório, de características atípicas dos bens ou serviços a serem adquiridos. 2. **O órgão licitante deve identificar um conjunto representativo de diversos modelos existentes no mercado que atendam completamente as necessidades da Administração antes de elaborar as especificações técnicas e a cotação de preços, de modo a evitar o direcionamento do certame para modelo específico e a caracterizar a realização de ampla pesquisa de mercado** (Acórdão 2.383/2014-TCU-Plenário). 3. A vedação à indicação de marca (arts. 15, § 7º, inciso I, e 25, inciso I, da Lei 8.666/1993) não se confunde com a menção à marca de referência, que deriva da necessidade de caracterizar/descrever de forma adequada, sucinta e clara o objeto da licitação (arts. 14, 38, caput, e 40, inciso I, da mesma Lei). A diferença básica entre os dois institutos é que o primeiro (excepcionado pelo art. 7º, § 5º, da Lei 8.666/1993), admite a realização de licitação de objeto sem similaridade nos casos em que for tecnicamente justificável, ao passo que o segundo é empregado meramente como forma de melhor identificar o objeto da licitação, impondo-se a aceitação de objeto similar à marca de referência mencionada. 4. A padronização, uma das hipóteses para eventual indicação de marca específica, é um instrumento dirigido a aquisições futuras e não pode ser realizada ao alvedrio da Administração, devendo ser precedida de procedimento específico, cuja escolha deve ser objetiva e técnica, fundamentada em estudos, laudos, perícias e pareceres que demonstrem as vantagens econômicas e a requerida satisfação do interesse público. 5. A descrição do objeto de forma a atender às necessidades específicas da entidade promotora do certame não configura direcionamento da licitação, **mormente quando não há no edital injustificada indicação ou mesmo menção de marca específica e quando se verifica no mercado a existência de outros modelos que poderiam atender completamente as especificações ali descritas.** [...] (TCU, Acórdão 2829/2015 – Plenário; destacamos).

[...] Em licitações regidas pela Lei 14.133/2021, **a Administração deve desenhar requisitos do termo de referência e de habilitação técnica que sejam estritamente necessários e proporcionais ao atendimento do interesse público, evitando especificações excessivas ou irrelevantes que restrinjam a competição.** Os requisitos da



contratação não podem exceder o necessário, devendo as áreas requisitante e técnica motivar as exigências e demonstrar sua aderência à necessidade, sob pena de ofensa à isonomia e à seleção da proposta mais vantajosa. [...] (TCE/PR, Acórdão n. 1807/26 – Tribunal Pleno; destacamos).

32. Diante disso, é oportuno reiterar que não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos.

33. É necessário ressaltar que cabe a esta Procuradoria apenas a análise acerca da legalidade dos procedimentos adotados e do cumprimento das etapas de planejamento, sendo as informações referentes às especificidades técnicas do objeto de responsabilidade exclusiva do requisitante que elaborou o Estudo Técnico Preliminar, em observância ao Princípio da Segregação de Funções, previsto no art. 5º da Lei n.º 14.133/2021.

IV.2 VALOR ESTIMADO DA CONTRATAÇÃO

34. No tocante ao valor estimado da contratação a Lei n.º 14.133/2021 e o Decreto Estadual n.º 10.086/2022 assim estabelecem:

Lei n.º 14.133/2021

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

§ 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);

II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia



UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

UNIDADE PROCURADORIA JURÍDICA



especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso;

IV - pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;

V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.

(...)

Decreto Estadual n.º 10.086/2022

Art. 368. No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, o valor estimado da contratação será definido com base no melhor preço aferido, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto, por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada, sempre que possível:

I - a composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços, nos bancos de preços do Sistema GMS, ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);

II - os preços praticados em contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período máximo de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III - a utilização de dados de pesquisa de preços publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo estadual ou federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso;

IV - a pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores ou prestadores de serviços, conforme o caso, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores;

V - a pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas ou no aplicativo Notas Paraná; e

VI - os preços de tabelas oficiais.

§ 1º A utilização, ou não, de quaisquer dos parâmetros constantes dos incisos I a VI do caput deste artigo deverá ser devidamente justificada pela autoridade competente.

(...)

Art. 369. Quando a pesquisa de preços for realizada com



fornecedores ou prestadores de serviços, estes deverão receber solicitação formal preferencialmente por meio eletrônico, para a apresentação de cotação dos valores unitários e total, devendo ser conferido um prazo de resposta compatível com a complexidade do objeto a ser contratado, o qual não será inferior a 5 (cinco) dias úteis.

35. Quanto à adequação dos procedimentos de pesquisa e formação de preços, destaca-se que em relação às solicitações de compra n. 131347 (fls. 3-5) e 131348 (fls. 14-15), a pesquisa foi realizada por meio de consultas em bancos de dados oficiais, incluindo valores de outras compras governamentais, por meio de consulta em sites de domínio amplo e por meio de consulta direta junto a fornecedores.

36. Quanto aos anexos de sites de domínio amplo, cumpre ressaltar que o art. 370 do Decreto Estadual n. 10.086/2022 estabelece que não serão admitidas estimativas de preços obtidas em sítios de leilão ou de intermediação de vendas, o que deve ser observado quando da consolidação dos preços.

37. Conforme determina o art. 369 do Decreto Estadual n. 10.086/2022⁷, quando a pesquisa de preços for realizada com fornecedores, estes deverão receber solicitação formal para apresentação de cotação dos valores, em atenção aos requisitos legais. Nesse ponto, verifica-se na instrução processual que foram incluídas comunicações por meio das quais o setor requisitante solicitou os orçamentos (fls. 59-67).

38. Ainda, não se imiscuindo na competência técnica e institucional dos

⁷ **Art. 369.** Quando a pesquisa de preços for realizada com fornecedores ou prestadores de serviços, estes deverão receber solicitação formal preferencialmente por meio eletrônico, para a apresentação de cotação dos valores unitários e total, devendo ser conferido um prazo de resposta compatível com a complexidade do objeto a ser contratado, o qual não será inferior a 5 (cinco) dias úteis.

§ 1º No envio das solicitações formais, a Administração deve:

I - garantir que os interessados recebam a completa descrição dos bens e/ou serviços cotados, com todas as especificações técnicas;

II - certificar que, nas cotações apresentadas, os produtos e/ou serviços cotados condizem com o que foi exigido pela Administração, evitando-se eventuais distorções de preço.

§ 2º As cotações dos fornecedores deverão estar identificadas, datadas e assinadas, ainda que por meio eletrônico, pelos responsáveis por sua confecção.

§ 3º Eventuais variações ou discrepâncias entre os preços cotados, já desconsiderados os preços tidos por inexequíveis ou as cotações com sobrepreço, deverão ser justificadas ou circunstanciadas pelo servidor responsável pela pesquisa, a fim de que o valor previamente estimado da contratação retrate, o quanto possível, a realidade dos preços praticados no mercado.

§ 4º Nos autos do processo da contratação correspondente, deverá haver o registro da relação de fornecedores que foram consultados e não enviaram propostas como resposta à solicitação de que trata o caput deste artigo.

§ 5º Excepcionalmente, desde que devidamente justificado, será admitida pesquisa de preço com prazo de resposta inferior a cinco dias.



responsáveis pela formação do preço estimado, conforme o disposto no art. 368, inciso IV, do Decreto Estadual nº 10.086/2022, cumpre apontar a obrigatoriedade de justificativa da escolha dos fornecedores que indicaram os orçamentos anexados nesta instrução, sob a responsabilidade dos agentes públicos que as subscrevem.

39. Ressalta-se a necessidade de estar assegurado que o valor estimado da contratação seja compatível com os valores praticados no mercado, em atenção ao rigor da legislação destacada, nos termos do art. 368, § 7º, do Decreto Estadual nº 10.086/2022.

IV.3 TERMO DE REFERÊNCIA

40. O Termo de Referência (fls. 159-170), por sua vez, apresenta os requisitos aplicáveis à pretensão, dispondo sobre o objeto, suas especificações e forma de fornecimento no item “1”. Os itens “2” e “3” do Termo relacionam as justificativas, objetivos e a descrição da solução.

41. O critério para a formação dos preços e justificativa para utilização da “média de preços” encontram-se no item “4” do documentos considerando os resultados das pesquisas de preços realizadas e nos orçamentos juntados, sob a responsabilidade dos agentes públicos que firmam os referidos expedientes, conforme estabelece o artigo 368, § 6º, do Decreto Estadual nº 10.086/2022.⁸

42. O item “5” do Termo de Referência trata das justificativas relativas ao parcelamento ou não do objeto, enquanto o item “6” especifica as práticas de sustentabilidade.

43. A aplicação da Lei Complementar nº 123/2006 está prevista no item “7” do Termo de Referência. Registrou-se que a contratação adotará cota reservada para ME/EPP/MEI no percentual de 25%.

44. A certificação de que o objeto se classifica como bem comum consta no item “8” e as especificações quanto ao local, prazo de entrega e critérios de aceitação constam no item “9”. As informações acerca das obrigações a serem

⁸ Art. 368.

(...).

§ 6º Tanto a pesquisa de preços quanto a elaboração do mapa de formação de preços deverão ser realizadas e acostadas nos autos do processo por servidor devidamente identificado, o qual se responsabilizará pela veracidade das informações que serão inseridas no instrumento convocatório ou no instrumento oriundo de contratação direta.



assumidas pelo contratado e contratante; forma de pagamento; critérios de seleção do fornecedor e requisitos da contratação; alteração subjetiva; subcontratação; não exigência de garantia de execução; previsão de garantia contratual; vigência; reajustamento; e sanções administrativas, nos itens “10” a “18” e “20” do Termo.

45. Quanto à necessária previsão de recursos orçamentários para a despesa proveniente do presente processo, consta no item “19” do Termo de Referência os dados relativos à dotação (fls. 169).

46. Todavia, cumpre registrar a necessidade de que esteja devidamente evidenciado o cumprimento do art. 30 do Decreto Estadual n. 10.086/2022, especialmente no que tange à responsabilidade do ordenador da despesa em declarar a adequação orçamentária, bem como a compatibilidade da despesa com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e com o Plano Plurianual, conforme previsto:

Art. 30. A adequação orçamentária da despesa e sua compatibilidade com a lei de diretrizes orçamentárias e com o plano plurianual devem ser aferidas e declaradas pelo ordenador de despesa, com base em informações da unidade administrativa competente, consoante critérios e formatos indicados em regulamento específico e nos termos dos artigos 16 da Lei Complementar Federal nº. 101, de 4 de maio de 2000 e do art. 12 da Lei Complementar nº. 231, de 17 de dezembro de 2020, do Estado do Paraná.

47. Observa-se, ainda, que o Termo de Referência segue modelo padronizado, atestando-se, no item “21” do documento, a observância do Decreto n.º 10.086/2022.

48. É relevante destacar que o Termo de Referência foi aprovado pela autoridade competente, implicando na presunção de que as premissas e especificações apresentadas pelo requisitante no Estudo Técnico Preliminar, bem como as demais informações contidas no Termo de Referência foram acolhidas e ratificadas pelo Pró-Reitor de Administração da Universidade, conforme se extrai do citado despacho (fls. 175-176):

1. Considerando que o Estudo Técnico preliminar - ETP deverá ser devidamente aprovado pelo ordenador de despesas ou outra autoridade competente, por meio de despacho motivado, indicando os elementos técnicos fundamentais que o apoiam, nos termos do art. 334, do Decreto 10.086/22.
2. Considerando que o Termo de referência deverá ser devidamente aprovado pelo ordenador de despesas ou outra



UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

UNIDADE PROCURADORIA JURÍDICA



autoridade competente, por meio de despacho motivado, indicando os elementos técnicos fundamentais que os apoiam, bem como quanto aos elementos contidos no orçamento estimativo e no cronograma físico-financeiro de desembolso, se for o caso, nos termos do § 3º, do art. 19, do Decreto 10.086/22.

Considerando que os retromencionados documentos encontram-se devidamente instruído, ao conter todas as informações estipuladas pelo § 1º, do artigo 19, do Decreto 10.086/22, tais como justificativa e definição do objeto; especificações técnicas; descrição da solução; pesquisa de preços; local, prazo da entrega e critérios de aceitação do objeto; obrigações do Contratado e do Contratante; adequação orçamentária e indicação da fonte; bem como forma de pagamento.

Considerando, ainda, que os retromencionados documentos foram elaborados a partir de estudo técnico preliminar, que contém o conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, de modo a caracterizar o objeto a ser contratado, tendo permitido à Administração a adequada avaliação dos custos com a contratação, bem como tendo orientado a correta execução.

Em cumprimento ao estabelecido no parágrafo único, do artigo 334 e ao § 3º, do art. 19, do Decreto Estadual nº. 10.086/2022 APROVO o(s) Estudo(s) Técnico(s) Preliminar(es) – ETP e o(s) Termo(s) de Referência – TR elaborado(s) pelo(s) setor(es) requisitante(s) às fls. 6/13, 16/23, mov. 4, 6 e às fls. 159/170, mov. 3, nos termos neles expostos.

2.1 Acolho a pesquisa de preços apresentada pelo setor demandante, por considerá-la devidamente fundamentada e suficiente para demonstrar a compatibilidade do valor estimado com os preços praticados no mercado. Assim, aprovo e determino a continuidade do presente processo com os valores estimados, por atender aos princípios da economicidade e da vantajosidade para a Administração.

3. Ratifico as justificativas que embasam a necessidade da contratação. Ainda, com base na Motivação do Ato elaborada pela área requisitante:

3.1 Atesto o alinhamento da Contratação ao Planejamento Estratégico da instituição;

3.2 O alinhamento da Contratação com o Plano de Contratações Anual – PCA 2026 da Instituição, com números de ordens informados em fls. 7/8, 17/18, mov. 4, 6.

4 Dispensado o gerenciamento de risco com base no Art. 17B, § 2º e/ou § 3º do Decreto Estadual nº. 10.086/2022 e consequentemente a nomeação dos agentes públicos encarregados do gerenciamento de riscos.



49. Desse modo, diante de todas as ressalvas apresentadas, cumpre frisar que os responsáveis pelas justificativas, informações e especificações técnicas inseridas nos autos são servidores públicos e, conseqüentemente, as informações por si prestadas vêm revestidas da prerrogativa de fé pública, nos termos da lei, assumindo eles, portanto, toda e qualquer responsabilidade acerca da veracidade, adequação e completude de seu conteúdo, para os fins de direito.

50. Não obstante, insta reafirmar que os autos se encontram instruídos com o despacho de aprovação do Termo de Referência pela autoridade competente. Assim sendo, com exceção das ressalvas indicadas, vislumbra-se sua eficácia plena em vista de sua aprovação pela autoridade competente, conforme prevê o art. 19, § 3º, do Decreto Estadual nº 10.086/2022.

IV.4 MINUTA DE EDITAL E ANEXOS

51. A Minuta de Edital e seus anexos foram juntados aos autos, assim integrados:

- a) Minuta de edital (fls. 186-197);
- b) Anexo I – Termo de Referência (fls. 198-210);
- c) Anexo II – Documentos de Habilitação (fls. 211-212);
- d) Anexo III – Modelo descritivo da proposta de preços (fls. 213);
- e) Anexo IV – Modelo de procuração (fls. 214);
- f) Anexo V – Modelo de declaração de atendimento às exigências legais (fls. 215);
- g) Anexo VI- Locais de entrega (fls. 216);
- h) Anexo VII - Minuta de Contrato (fls. 217-224);
- i) Anexo VIII - Modelo de declaração de microempresa e empresa de pequeno porte (fls. 225);
- j) Anexo IX - Declaração LGPD (fls. 226).

52. É relevante destacar que os servidores responsáveis pela confecção do instrumento convocatório, na informação técnica de fls. 236-241, assim certificam:

Providenciamos a minuta do futuro Edital do Pregão Eletrônico, para Licitação AMPLA DISPUTA COM RESERVADA DE COTAS PARA ME/EPP/MEI, de acordo com informações contidas nos Termos de Referência do ePROTOCOLO nº. 26.554.670-6.
O modelo para construção da referida minuta foi retirado do sítio



UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

UNIDADE PROCURADORIA JURÍDICA



da Procuradoria Geral do Estado

<https://www.pge.pr.gov.br/Pagina/Minutas-Padronizadas>.

Atualização: maio/2025, baixada em 17/09/2026 às 09:50h. (Minuta Padronizada para aquisição de bens sem objeto definido – Lei Federal n.º 14.133, de 2021 – Decreto Estadual n.º 10.086, de 2022.)

O servidor que subscreve este edital e seus anexos atesta que observou integralmente a Minuta Padronizada aprovada pela Resolução nº 144/2025 da Procuradoria Geral do Estado do Paraná, com algumas alterações necessárias para adequação ao objeto licitado. Abaixo tabela com as devidas alterações:

[...]

53. Neste particular, entende-se não haver qualquer óbice à adoção por esta Instituição de tal minuta como instrumento referencial, haja vista que a UEM se constitui numa autarquia vinculada ao Estado do Paraná, e consequentemente, estes ditames elaborados pela Procuradoria-Geral do Estado podem perfeitamente ser adotados, naquilo que couber.

54. É importante registrar, ainda, os seguintes apontamentos realizados pelo Sr. Diretor de Material e Patrimônio na instrução processual (fls. 233-234):

1. A justificativa para o uso do modo de disputa aberto e fechado no presente procedimento licitatório baseia-se em três pilares principais: eficiência e transparência, estímulo à concorrência saudável e facilidade na escolha da melhor proposta. Inicialmente, a eficiência e transparência são alcançadas porque o modo de disputa aberto e fechado permite que os licitantes apresentem seus lances em período específico, seguido por uma etapa fechada que garante a igualdade de condições para todos os participantes. Além disso, o estímulo à concorrência saudável é outro benefício significativo, ao permitir que os licitantes vejam os lances uns dos outros no período aberto e tenham a oportunidade de reformular seus próprios lances na etapa fechada. O modo de disputa aberto e fechado promove uma competição mais equilibrada e estimula propostas mais competitivas. Por fim, a facilidade na escolha da melhor proposta é aprimorada pela etapa final fechada, onde as ofertas com valores percentuais até 10% (dez por cento) superiores a menor oferta serão convocados pelo sistema para que ofertem um lance final e fechado, não havendo no mínimo 3 ofertas, nas condições acima, o sistema convocará os autores dos melhores valores subsequentes, no máximo de 3, para ofertarem lance final e fechado. Para fazerem o lance final e definitivo em um período de até 5 (cinco) minutos, potencializa o incentivo à melhor oferta.

Para além das justificativas acima, no caso específico do pregão



UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

UNIDADE PROCURADORIA JURÍDICA



eletrônico, o modo de disputa aberto força sucessivas prorrogações, que podem induzir, em alguns casos, num “mergulho” desproporcional dos valores ofertados pelos licitantes, muitas vezes com a utilização de robôs de lances por parte dos participantes, culminando em possíveis valores inexequíveis, com possibilidade de que não sejam mantidos durante a execução do contrato. Assim, pelo princípio da celeridade, além dos anteriormente apontados, e considerando tratar-se de objeto com amplo universo de competidores, o modo de disputa aberto e fechado se mostra indicado no presente procedimento licitatório;

2. Consórcio – Não será permitida a participação de empresas reunidas em CONSÓRCIO, neste certame, pois dadas as características do mercado, as empresas podem, de forma isolada, participar do certame, atendendo às condições e os requisitos de habilitação previstos neste Termo de Referência, para posteriormente executar o objeto. A vedação à participação de consórcio, nesta situação, não acarretará prejuízo à competitividade do certame, além de observar os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e supremacia do interesse público. Conforme Acórdãos 2214/2025-Segunda Câmara-TCU, 2633/2019-TCU, 1346/2025-TCE-PR e 1675/2025-TCE-PR, a formação de consórcio, em regra, é admitida quando o objeto a ser licitado envolve questões de alta complexidade ou de relevante vulto, em que empresas, isoladamente, não teriam condições de suprir os requisitos de habilitação do edital, ficando o administrador obrigado a prever a participação de consórcios no certame com vistas à ampliação da competitividade e à obtenção da proposta mais vantajosa;

3. A cláusula de reajustamento deve constar em todos os contratos da administração, sendo que o índice de reajuste foi o IPCA (Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo) acumulado nos últimos 12 meses. O IPCA é calculado mensalmente pelo IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística) e tem como objetivo medir a variação dos preços de um conjunto de serviços e produtos consumidos pela população brasileira. Um levantamento é realizado mês a mês em determinadas áreas do país, e considera cerca de 430 mil preços em 30 mil locais, levando em conta uma cesta de 377 produtos e serviços. O Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo faz parte de uma importante estratégia da política monetária, ele é o indicador de referência para o sistema de metas de inflação no

4. O Balanço Patrimonial é dispensado para as empresas enquadradas como ME/EPP e MEI, conforme Art. 114 do Decreto Estadual nº 10.086/2022 c/c Lei Federal nº 14.133/2021.



55. Diante da competência institucional do Diretor de Material e Patrimônio, presume-se que os apontamentos apresentados estejam tecnicamente embasados para o devido atendimento das exigências legais acerca destes requisitos no edital de licitação, em consonância com o previsto no art. 37, XXI da Constituição Federal.

56. O edital em exame, em conformidade com a minuta padronizada mencionada, apresenta a definição do objeto do certame, os dados inerentes à abertura da licitação, ao prazo e local de entrega das propostas, a indicação do provedor eletrônico, as condições para a participação dos interessados, as exigências para habilitação, a síntese do regulamento operacional, as atribuições do pregoeiro, informações quanto aos critérios de julgamento das propostas de preço, informações relativas à impugnação do edital, aos recursos, às sanções administrativas, à instrumentalização da contratação, ao pagamento, dentre outras.

57. No que se refere à qualificação econômico-financeira, observa-se que a Administração adotou, como decisão de gestão, formas alternativas de comprovação do atendimento a esse requisito pelas empresas participantes do certame. Assim, as licitantes deverão apresentar balanço patrimonial, demonstração de resultado do exercício e demais demonstrações contábeis que evidenciem a boa situação financeira da empresa, mediante a obtenção dos índices de liquidez geral, solvência geral e liquidez corrente, resultante da aplicação das regras estabelecidas nos subitens 1.2.3.1.2 a 1.2.3.1.5 do Anexo II do Instrumento.

58. Alternativamente, as empresas que apresentarem resultado inferior a 1 (um) em qualquer dos índices mencionados deverão comprovar capital social ou patrimônio líquido equivalente a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação ou item pertinente, conforme previsto no subitem 1.2.3.1.5.1 do mesmo Anexo.

59. Ao comentar sobre o regramento do artigo 69 da Lei n.º 14.133/2021, Marçal Justen Filho⁹ orienta que:

A qualificação econômico-financeira corresponde à disponibilidade de recursos econômico-financeiros para a satisfatória execução do objeto da contratação, tomando em vista os bens e direitos de sua titularidade, as obrigações contraídas e as receitas a serem realizadas no futuro.

(...)

⁹ Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas: Lei 14.133/2021, São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p. 881-882.



A qualificação econômico-financeira não é, no campo das licitações, um conceito absoluto.

É relativo ao vulto dos investimentos e despesas necessários à execução da prestação. A qualificação econômico-financeira somente poderá ser apurada em função de cada caso.

Não é possível supor que “qualificação econômico-financeira” para executar uma hidrelétrica seja idêntica àquela exigida para fornecer bens de pequeno valor. Mesmo nos casos em que não se configurarem presentes os requisitos de capital social ou patrimônio líquido mínimos, será possível estabelecer regras acerca da qualificação econômico-financeira.

Lembre-se que, na vigência da Lei 8/666/1993, o STJ reputou válido edital que deixou de exigir comprovação atinentes a todos os incisos do art. 31 (“não existe obrigação legal a exigir que os concorrentes esgotem todos os incisos do art. 31, da Lei 8.666/1993” — REsp 402.711/SR, rel. Min. José Delgado, j. em 11/06/2002, DJ de 19.08.2022).

Em sentido similar o TCU reputou válido edital que permitia que empresas que não preenchessem os índices denotadores de boa situação econômico-financeira fossem habilitadas por meio da demonstração de capital social ou patrimônio líquido mínimo (Acórdão 247/2003, Plenário, rel. Min. Marcos Vilela). (destaques acrescentados)

60. Não obstante o entendimento doutrinário apresentado, bem como a competência técnica do profissional contábil e Pró-Reitor de Administração, deve estar assegurada a adequada fixação dos critérios de comprovação da qualificação econômico-financeira em relação ao objeto licitado. Em especial quanto ao modo alternativo de comprovação da situação econômico-financeira, é necessário que sua utilização observe a natureza e o vulto da contratação, considerando que a Lei n.º 14.133/2021, em seu § 4º do artigo 69, prevê a possibilidade de cumulação dos requisitos, e não expressamente sua adoção em caráter substitutivo de comprovação.

61. Observa-se, ademais, a compatibilidade dos respectivos anexos que integram a minuta do edital, levando-se em conta a natureza do objeto e as exigências legais para sua efetivação.

IV.5 DA FORMALIZAÇÃO DA CONTRATAÇÃO

62. Com relação à formalização da contratação dos itens deste procedimento, consta a inclusão de Minuta de Contrato compondo o rol de anexos do edital a ser aberto (fls. 217-224). Verifica-se que esta reúne cláusulas e condições essenciais exigidas nos instrumentos da espécie, em consonância com o disposto



no art. 92 da Lei n. 14.133/2021, havendo o atendimento aos pressupostos mínimos para a validade deste instrumento jurídico.

63. Ainda, com fundamento nos artigos 104, III, e 117 da Lei n.º 14.133/2021, saliente-se que todo contrato deve ser fiscalizado pela Administração. Desse modo, na concepção de contrato como sendo a relação jurídica obrigacional entre a Administração e o particular, deve ser assegurado o devido acompanhamento do cumprimento pelos contratados dos termos avençados e de sua efetiva execução, naquilo que couber.

64. Assim, de forma geral, vislumbra-se que a minuta do edital e seus anexos (fls. 186-226) observam a legislação, reunindo as cláusulas e condições exigidas à espécie, nos termos do artigo 25 da Lei n.º 14.133/2021 e artigo 58 do Decreto Estadual n.º 10.086/2022.

IV.6 DESIGNAÇÃO DE AGENTES PÚBLICOS

65. Conforme estabelece o art. 8º da Lei no 14.133/2021, a licitação deve ser conduzida por agente de contratação, denominado pregoeiro em licitação na modalidade pregão (art. 8º, § 5º), responsável por acompanhar o trâmite da licitação, dar impulso ao procedimento licitatório, tomar decisões e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame até a homologação.

66. No caso, registre-se a adequada instrução dos autos com a Portaria de designação dos servidores públicos como Agentes de Contratação e equipes de apoio, conforme cópia da Portaria n. 282/2023-GRE, publicada no Diário Oficial do Estado na Edição n. 11393, em 04/04/2023, n. 665/2025-GRE, publicada no Diário Oficial do Estado na Edição n. 11955, em 31/07/2025, e n. 1018/2023-GRE, publicada no Diário Oficial do Estado na Edição n. 11549, em 27/11/2023 (fls. 179-184), ficando ao crivo de um dos nomeados a condução deste certame.

67. Ademais, destaca-se a obrigatoriedade de que seja realizada, de forma oportuna, a designação formal dos servidores responsáveis pela gestão e fiscalização dos contratos e instrumentos substitutos, para o devido acompanhamento e fiscalização dos aspectos que lhes cabem na execução contratual, nos termos dos artigos 10 a 12 do Decreto Estadual n.º 10.086/2022.



IV.7 DA PUBLICIDADE.

68. Com relação à publicidade e prazo mínimo para apresentação de propostas e lances, destaque-se a necessária observância do que dispõe o artigo 55 da Lei n.º 14.133/2021 e o art. 61 do Decreto Estadual n.º 10.086/2022:

Lei n.º 14.133/2021

Art. 55. Os prazos mínimos para apresentação de propostas e lances, contados a partir da data de divulgação do edital de licitação, são de:

(...)

I - para aquisição de bens:

a) 8 (oito) dias úteis, quando adotados os critérios de julgamento de menor preço ou de maior desconto;

(...)

§ 1º Eventuais modificações no edital implicarão nova divulgação na mesma forma de sua divulgação inicial, além do cumprimento dos mesmos prazos dos atos e procedimentos originais, exceto quando a alteração não comprometer a formulação das propostas.

Decreto Estadual n.º 10.086/2022

Art. 61. A publicidade do instrumento convocatório, sem prejuízo da faculdade de divulgação direta aos fornecedores, cadastrados ou não, será realizada mediante:

I - divulgação e manutenção do inteiro teor do ato convocatório e de seus anexos no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), nos termos do artigo 54 da Lei Federal n.º 14.133, de 2021;

II - publicação de extrato do edital no Diário Oficial do Estado, ou, no caso de consórcio público, do ente de maior nível entre eles, bem como em jornal diário de grande circulação, preferencialmente eletrônico, nos termos do §1º artigo 54 da Lei Federal n.º 14.133, de 2021; e

III - divulgação do instrumento convocatório no sítio eletrônico oficial do órgão ou entidade licitante.

§ 1º O extrato do instrumento convocatório conterá a definição precisa, suficiente e clara do objeto, a indicação dos locais, dias e horários em que poderá ser consultada ou obtida a íntegra do instrumento convocatório, bem como o endereço onde ocorrerá a sessão pública, a data e hora de sua realização e a indicação de que a licitação, na forma eletrônica, será realizada por meio da internet.

§ 2º Eventuais modificações no instrumento convocatório serão divulgadas nos mesmos prazos dos atos e procedimentos originais, exceto quando a alteração não comprometer a formulação das propostas.

§ 3º A publicação em jornal diário de grande circulação, o extrato



UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

UNIDADE PROCURADORIA JURÍDICA



da licitação deverá conter o objeto da licitação e os links para o acesso ao edital no Portal Nacional de Contratações Públicas e no sítio eletrônico oficial do Estado do Paraná e do órgão ou entidade licitante.

69. Quanto ao instrumento de contrato, saliente-se que o art. 94 da Lei n.º 14.133/2021 assim dispõe:

Art. 94. A divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) é condição indispensável para a eficácia do contrato e de seus aditamentos e deverá ocorrer nos seguintes prazos, contados da data de sua assinatura:

I - 20 (vinte) dias úteis, no caso de licitação;

(...)

70. A publicidade é princípio constitucional que norteia a atuação da Administração, constituindo-se medida essencial ao ato administrativo. Assim, ressalta-se a importância de se proceder às publicações exigidas pela Lei Federal e pelo Decreto Estadual.

V. CONCLUSÃO

71. Diante do exposto, nos limites da análise jurídica e excluídos os aspectos técnicos e o juízo de oportunidade e conveniência da pretensão, manifesta-se pela regularidade jurídica, com ressalvas, concluindo-se pela possibilidade jurídica do prosseguimento do presente processo, desde que observadas às recomendações expostas nesta manifestação, em especial as constantes nos parágrafos 29, 31, 38, 46, 60, 67 a 69, quando estará em condições de ser submetido à autoridade máxima desta Universidade, ou a quem delegar, nos termos do artigo 13, inciso V e § 2º, do Decreto Estadual n.º 10.086/2022.

É o parecer, *sub censura*.

Maringá, datado e assinado digitalmente.

Hugo Leonardo Barboza
OAB/PR 114.240



UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
UNIDADE PROCURADORIA JURÍDICA



À PAD/DMP

Senhor Diretor:

Acolhemos o Parecer n. 448/2026, alusivo ao Processo 26.554.760-6, que representa o entendimento desta Procuradoria Jurídica, e o encaminhamos a Vossa Senhoria para as providências de estilo.

Maringá, datado e assinado digitalmente.

Larissa Yukie Couto Munekata
PROCURADORA GERAL

Documento: **PARECER4482026.pdf**.

Assinatura Qualificada Externa realizada por: **Larissa Yukie Couto Munekata** em 24/09/2026 23:56.

Inserido ao protocolo **26.554.670-6** por: **Rodrigo Fernando da Silva** em: 25/09/2026 08:09.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código: